



C0069818A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.894-B, DE 2016

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SILAS FREIRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º - É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 4º - No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º - Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

- I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;
- II – relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;
- III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;
- IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.
- VI - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;
- VII- pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;
- VIII - relatório completo dos órgãos correcionais;
- IX - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com a informações geográficas que permitam o

georreferencimento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

- I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;
- II - código de ética;
- III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;
- IV - norma reguladora sobre o uso da força;
- V – Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.
- VI - doutrina que apresente a concepção da instituição;
- VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;
- VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

- I - nível de confiança nas instituições policiais;
- II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;

III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º. A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º. Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2011 com a sanção do PL 219/2003 que criou a Lei de Acesso à Informação Pública (LEI 12527/2011), consolidou-se um dos principais pontos das modernas democracias que é o compromisso de transparéncia da Administração Pública do Brasil. Os países democráticos vêm seguindo uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, de sua estrutura, missão, objetivos de seus órgãos, e principalmente, sobre seus resultados.

A conquista da LAI foi fruto de um amplo debate na sociedade e no governo, por iniciativa do Deputado Federal Reginaldo Lopes, que ainda em 2003 propôs o PL 219/2003, que criava mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso à informação pública e, ao mesmo tempo, estabelecia critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Na época o nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que estava ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

A proposta da LAI criou mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso à

informação pública e, ao mesmo tempo, estabeleceu critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A transparência ativa tornou-se um dever jurídico, um direito dos cidadãos brasileiros, e uma obrigatoriedade de todos os órgãos públicos de disponibilizarem nas suas páginas na internet informações de interesse público que sejam relacionadas com as suas competências principais.

“Art. 8º o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um importante instrumento para o controle e participação social e combate a corrupção.

No entanto, alguns órgãos da administração pública brasileira permanecem com baixos níveis de transparência ativa, em especial os órgãos de segurança pública. É o que demonstra o Relatório da Transparência da Segurança Pública no Brasil, realizado em 2016, coordenado pelo Pesquisador e Vereador Alberto Kopittke. O Relatório aponta que nível médio de transparência no Brasil é de apenas 18%, que somente 7 Secretarias Estaduais de Segurança Pública apresentam disponibilizam sua Política Estadual de Segurança Pública, 4 órgãos publicam relatório sobre a morte de policiais, 6 publicam relatório sobre letalidade policial, e nenhum dos 81 órgãos dispõe de relatório o uso da força detalhando o número de disparos de arma de fogo, armas de choque, balas de borracha e bombas de efeito moral.

A ausência dos dados e informações sobre “o uso da força”, função principal que diferencia a Segurança Pública das demais políticas públicas, dificulta e por vezes impossibilita que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável

No entanto, os requisitos de Transparência Ativa prevista na LAI possuem um caráter muito genérico para o conjunto dos órgãos públicos, sendo mais detalhada apenas em relação as informações orçamentárias e gestão de contratos dos órgãos, o que consideramos que seria insuficiente para avaliar o nível de transparência da área da Segurança Pública.

Diferentemente do que já ocorre em diversas áreas no país como a gestão orçamentária, a saúde, a educação e a assistência social, na área da Segurança Pública ainda não existe uma legislação (prevista no parágrafo 7, do artigo 144, da Constituição Federal), que detalhe e organize o funcionamento e do Sistema de Segurança Pública do país.

Fazer mais do mesmo em Segurança Pública é repetir modelos ineficientes e falidos, por isso, que a comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil apresentou várias emendas à constituição e projetos de lei na perspectiva de construir uma nova arquitetura em Segurança Pública no Brasil. No mundo temos experiências muito positivas em que as principais mudanças aconteceram a partir destas novas estruturas de sistema de segurança pública, e uma das principais ferramentas utilizadas foi o acesso a informação e a transparência no sistema de segurança pública, responsável por

promover um novo conceito e uma nova cultura no sistema de segurança pública.

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto que cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições de Segurança Pública.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de

reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes

o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.894, de 2016 (PL 4.894/2016), de autoria da Deputado Reginaldo Lopes, “sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparéncia e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP”.

Em sua justificação, o autor (1) cita os avanços em transparéncia da Administração Pública advindos da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011); (2) em

contraposição, argumenta que ainda existem órgãos “com baixos níveis de transparência ativa, em especial os órgãos de segurança pública”; (3) menciona, posteriormente, as consequências desse fato que impossibilitam ou dificultam “que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável”; e (4) demonstra a especificidade dos dados relativos à segurança pública, não abordados de maneira clara e direta na LAI, muito dedicada “às informações orçamentárias e gestão de contratos dos órgãos”.

O PL 4.894/2016 foi apresentado no dia 31 de março de 2016. O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito, de constitucionalidade e de juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 7 de abril de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição em tela. No dia 18 de maio de 2016, então, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d”, “g” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta, está a preocupação com o acesso da sociedade brasileira aos dados relativos às políticas de segurança pública aplicadas no País e de seus resultados.

No que tange à segurança pública, sob a ótica que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, o PL 4.894/2016 é muito relevante.

Isso se dá, porque toda iniciativa na área da segurança pública, nos dias atuais, é muito bem-vinda. Nesse passo, ressaltam-se duas de grande importância no cenário da segurança pública do País: o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Mapa da Violência (MV).

O primeiro se trata de uma associação, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo, que tem por objeto social:

“Art. 4º [...] a promoção da paz, da cidadania e dos direitos humanos, por meio de ações que facilitem o intercâmbio e a difusão de ideias e

conhecimentos para o aperfeiçoamento da organização policial, das práticas policiais e dos serviços de segurança pública no Brasil, a fim de promover a redução da criminalidade, da violência e da sensação de insegurança da sociedade”¹.

Nesse mister, sua publicação de maior visibilidade é o Anuário Brasileiro de Segurança Pública². Esse documento anual apresenta dados muito abrangentes acerca do tema, consolidando informações de diversas regiões do País, de maneira sistematizada e organizada, e permitindo o acompanhamento da evolução de diversos índices e indicadores ao longo dos anos no que toca à segurança pública.

A outra iniciativa citada, o Mapa da Violência, é obra do renomado e incansável pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz. Esse cidadão tem se dedicado a estudar as diversas formas de violência no País há décadas e, desde então, tem publicado textos contendo análises, dados e informações da maior relevância para o tema da segurança pública brasileira. Uma rápida análise do sítio eletrônico correspondente nos permite verificar a disponibilidade de estudos dos mais variados assuntos dentro da temática da violência³: Juventude e Violência (2006), Os Jovens do Brasil (2011 e 2014), Homicídio de Mulheres (2012 e 2015), entre muitos outros, desde o ano de 1998.

Iniciativas como essas são muito louváveis. Surge a pergunta, porém: onde está o Estado Brasileiro a promover a transparéncia de seus próprios dados sobre a segurança pública? É claro que a sociedade brasileira saúda e louva a existência de obras como às publicadas pelo FBSP e pelo MV, mas onde se encontra a posição oficial do Estado acerca dessas estatísticas e análises? Como fazer o contraponto, se não há referência oficial tão organizada e transparente que o permita?

Bom, o PL 4.894/2016 pretende sistematizar esse contraponto. Nesse compasso, da análise de sua estrutura e de seu conteúdo, podemos concluir, claramente, pela necessidade de sua aprovação breve.

As ideias estampadas no art. 2º, acerca das diretrizes para a implementação da proposta *Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública* (LISP), são muito convenientes e oportunas.

Entre elas, destaca-se a de “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”. Essa é a mais pura expressão da ideia de “transparéncia ativa”, que está totalmente alinhada com o disposto no art.

¹ Extrato do Estatuto Social do FBSP, disponível em http://www.forumseguranca.org.br/files/files/Estatuto_Social.pdf. Acesso em 30 mai. 2016.

² Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 30 mai. 2016.

³ Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em 30 mai. 2016.

3º da proposição. Seguida essa diretriz pelos órgãos competentes dos entes federados, como prevê o art. 1º, os cidadãos, a comunidade acadêmica, os gestores de todos os campos de atuação estatal e a sociedade brasileira como um todo poderão se informar acerca da situação da segurança pública do País, em fontes oficiais. Será um avanço considerável no trato da segurança pública brasileira.

Outra previsão excepcional é a do art. 4º, no que tange à imposição de se conceber um planejamento estratégico para a segurança pública em cada ente da Federação. Não se pode, atualmente, pensar em qualquer política pública desconexa, não planejada nos mínimos detalhes. Daí a importância dessa previsão.

Os art. 5º e 6º, a seus respectivos turnos, tratam do conteúdo das publicações. O nível de minúcias a que chegam as previsões já indicam o conhecimento de causa de seu autor e prenunciam a eficácia da norma jurídica a ser gerada pela eventual aprovação da proposição. Relatórios diversos como os relativos ao uso da força, à letalidade policial (aquela causada por policiais), à mortalidade de policiais, a indicadores diversos de criminalidade, a pesquisas de satisfação junto a servidores, a pesquisa de avaliação de usuários, às atividades correcionais e a dados institucionais diversos, tais como organograma do órgão, código de ética, doutrina empregada, etc. Não há como negar o impacto renovador, quanto à transparência, que tais medidas implicarão no contexto atual vivido.

O texto ainda trata da questão da vitimização (art. 7º), do dever de consolidação da União em relação aos dados dos demais entes federados (art. 8º), da possibilidade e dos prazos para retificação dos dados apresentados (art. 9º) e, também, da sanção pelo descumprimento do contido na proposição (art. 10).

Tudo isso aponta a amplitude de como foi feita a abordagem do tema pelo Nobre Colega Autor. Diante de uma proposição tão brilhante, quanto ao mérito, não há o que se retificar.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 4.894/2016, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2016.

DEPUTADO SILAS FREIRE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao

Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Alberto Fraga questionou a aplicabilidade do inciso I do artigo 5º que dispõe sobre o relatório sobre o uso da força contendo pelo menos os números de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade. Segundo o parlamentar, isso é absolutamente impossível, principalmente em relação a implementos não letais, já que não se tem dados de todos os Estados, motivo que venho a concordar com o nobre Deputado Alberto Fraga, pois torna-se impossível saber os números de disparos efetuados pelas Forças Armadas no Brasil.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.894/2016, com a emenda anexa.

Sala das Reuniões, em 6 de julho de 2016.

Deputado SILAS FREIRE (PR/PI)
Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016

“Suprima-se o Inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.894 de 2016”.

Sala das Reuniões, em 6 de julho de 2016.

Deputado SILAS FREIRE (PR/PI)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.894/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Freire, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Mauro Lopes, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Rômulo

Gouveia, Ronaldo Benedet e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 1, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016.
“Suprime-se o Inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.894 de 2016”.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, tendo por objetivo dispor “(...) sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP”.

Justifica a autor:

“Desde de 2011 com a sanção do PL 219/2003 que criou a Lei de Acesso a Informação Pública (LEI 12527/2011), consolidou-se um dos principais pontos das modernas democracias que é o compromisso de transparência da Administração Pública do Brasil. Os países democráticos vêm seguindo uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, de sua estrutura, missão, objetivos de seus órgãos, e principalmente, sobre seus resultados.

A conquista da LAI foi fruto de um amplo debate na sociedade e no governo, por iniciativa do Deputado Federal Reginaldo Lopes, que ainda em 2003 propôs o PL 219/2003, que criava mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabelecia critérios para proteção das informações pessoais

e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Na época o nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que estava ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

A proposta da LAI criou mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabeleceu critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A transparência ativa tornou-se um dever jurídico, um direito dos cidadãos brasileiros, e uma obrigação de todos os órgãos públicos de disponibilizarem nas suas páginas na internet informações de interesse público que sejam relacionadas com as suas competências principais.

'Art. 8º o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas'.

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um importante instrumento para o controle e participação social e combate a corrupção.

No entanto, alguns órgãos da administração pública brasileira permanecem com baixos níveis de transparência ativa, em especial os órgãos de segurança pública. É o que demonstra o Relatório da Transparência da Segurança Pública no Brasil, realizado em 2016, coordenado pelo Pesquisador e Vereador Alberto Kopittke. O Relatório aponta que nível médio de transparência no Brasil é de apenas 18%, que somente 7 Secretarias Estaduais de Segurança Pública apresentam disponibilizam sua Política Estadual de Segurança Pública, 4 órgãos publicam relatório sobre a morte de policiais, 6 publicam relatório sobre letalidade policial, e nenhum dos 81 órgãos dispõe de relatório o uso da força detalhando o número de disparos de arma de fogo, armas de choque, balas de borracha e bombas de efeito moral.

A ausência dos dados e informações sobre "o uso da força", função principal que diferencia a Segurança Pública das demais políticas públicas, dificulta e por vezes impossibilita que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável.

No entanto, os requisitos de Transparência Ativa prevista na LAI possuem um caráter muito genérico para o conjunto dos órgãos públicos, sendo mais detalhada apenas em relação as informações orçamentárias e gestão de contratos dos órgãos, o que consideramos que seria insuficiente para avaliar o nível de transparência da área da Segurança Pública.

Diferentemente do que já ocorre em diversas áreas no país como a gestão orçamentária, a saúde, a educação e a assistência social, na área da Segurança Pública ainda não existe uma legislação (prevista no parágrafo 7º, do artigo 144, da Constituição Federal), que detalhe e organize o funcionamento e do Sistema de Segurança Pública do país.

Fazer mais do mesmo em Segurança Pública é repetir modelos ineficientes e falidos, por isso, que a comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil apresentou várias emendas à constituição e projetos de lei na perspectiva de construir uma nova arquitetura em Segurança Pública no Brasil. No mundo temos experiências muito positivas em que as principais mudanças aconteceram a partir destas novas estruturas de sistema de segurança pública, e uma das principais ferramentas utilizadas foi o acesso a informação e a transparência no sistema de segurança pública, responsável por promover um novo conceito e uma nova cultura no sistema de segurança pública.

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto que cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições de Segurança Pública.”

Isso posto, entre outros dispositivos, chamamos a atenção para o art. 2º da proposição, que arrola os princípios básicos da publicidade, divulgação de informações, utilização da tecnologia, incremento da transparência com controle social da administração pública nesta seara, bem como para o art. 6º, que indica os repositórios de informação, de cada entidade, que deverão ficar disponíveis para consulta.

Os arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 9º estabelecem um cronograma para imprimir efetividade aos princípios antes enunciados.

O art. 10 estabelece o enquadramento, na Lei nº 8.429, de 1992, que

trata da improbidade administrativa, daquele dirigente que porventura não cumprir os preceitos estabelecidos.

A proposição foi também distribuída para apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo aprovada com uma emenda. Após análise das Comissões, ela deverá, ainda, ser apreciada pelo Plenário.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, “d” e “e” do Estatuto Regimental, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I, cumulado com o art. 48 e com o § 7º do art. 144, da Constituição Federal, a competência para legislar e a sede de apreciação cabem ao Congresso Nacional. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61 do texto constitucional.

Neste particular, chamamos a atenção para o que dispõe o referido § 7º do art. 144, que remete à “(...) lei a disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

A proposição sob estudo justamente tem o objetivo de imprimir mais transparência aos procedimentos, além de tornar mais efetiva à prestação de contas pelos órgãos de segurança, reforçando, ademais, os princípios atinentes ao funcionamento da administração pública, indicados, entre outros pontos, no caput do art. 37: legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, a proposta vem a preencher uma lacuna em nosso ordenamento a propósito do tema.

Sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa também nada temos a opor à proposição principal e à emenda que lhe foi oferecida no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, porquanto não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico nem à redação legislativa consagrada em nossa tradição parlamentar.

No mérito, de igual forma concordamos com a aprovação da matéria,

contudo, entendemos que se faz necessário algumas adequações ao texto, na forma de Substitutivo, na tentativa de consolidar algumas sugestões pertinentes apresentadas pelos demais membros desta comissão.

O substitutivo ora proposto visa garantir no relatório anual de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão de Segurança Pública, o quantitativo sobre todas as denúncias recebidas e apuradas contra policiais; incluir relatório completo dos cursos, treinamentos e capacitações executadas nos órgãos de segurança pública; informar denúncias recebidas e denúncias arquivadas; divulgação de informações de interesse público ressalvadas as informações de sigilo ou que comprometam investigações ou inquéritos policiais; e por fim manter o fortalecimento a transparência e a prestação de contas por parte daqueles que desempenham funções de importância pública e social, muito particularmente na área de segurança que tantos conflitos e problemas trazem à sociedade brasileira, gerando uma apreensão que poderia ser bastante minorada se o atual projeto viesse a ser convertido em lei.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.894, de 2016, e da emenda apresentada na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, ressalvadas as informações em sigilo ou que comprometam investigações ou inquéritos policiais;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, ressalvadas as informações em sigilo ou que comprometam investigações ou inquéritos policiais.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverão publicar:

I – relatório com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, denúncias recebidas arquivadas por recolhimento da excludente da ilicitude, e das recomendações sobre qualificações dos processos de treinamento para reduzir mortes decorrentes de intervenção policial;

II – relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais, com a análise de possíveis relações, causas, falhas ou insuficiências estruturais dos órgãos e segurança pública e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

III - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrentes de intervenção policial ou integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública em serviço e fora de serviço, com especificação daquelas em que foi reconhecida a excludente de ilicitude; policiais mortos em serviço e fora de serviço; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei;

IV – Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada, contratada de acordo com a legislação vigente;

V – Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada, contratada de acordo com a legislação vigente;

VI – Relatório completo dos órgãos correcionais;

VII – Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, e relatório quantitativo sobre todas as denúncias recebidas e apuradas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§ 1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos

dicionários de variáveis e com as informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.

§ 2º As informações em bancos de dados que contiverem a qualificação e dados pessoais das vítimas, testemunhas, policiais e demais pessoas envolvidas no fato delituoso, somente poderão ser fornecidas mediante decisão judicial, uma vez demonstrada a relevante necessidade e pertinência da informação, com a assinatura de termo de responsabilidade daquele que receber a informação;

§ 3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

- I – organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;
- II – código de ética;
- III – protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;
- IV – norma reguladora sobre o uso da força;
- V – Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros;
- VI – doutrina que apresente a concepção da instituição;
- VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;
- VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais;
- IX – relatório completo dos cursos, treinamentos e capacitações executadas nos órgãos de segurança pública para os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Art. 7º A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelos menos:

- I – nível de confiança nas instituições policiais;

II – agressões e ofensas sofridas por parte de policial, apuradas e arquivadas;

III – taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º A união deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilidade penal, civil e administrativa do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal PT/PB

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.894/2016 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. O Deputado Capitão Augusto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Antonio Imbassahy, Aureo, Capitão Augusto, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Irajá Abreu, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Nilto Tatto, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sandro Alex e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, ressalvadas as informações em sigilo ou que comprometam investigações ou inquéritos policiais;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, ressalvadas as informações em sigilo ou que comprometam investigações ou inquéritos policiais.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverão publicar:

I – relatório com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, denúncias recebidas arquivadas por recolhimento da excludente da ilicitude, e das recomendações sobre qualificações dos processos de treinamento para reduzir mortes decorrentes de intervenção policial;

II – relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais, com a análise de possíveis relações, causas, falhas

ou insuficiências estruturais dos órgãos e segurança pública e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

III - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrentes de intervenção policial ou integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública em serviço e fora de serviço, com especificação daquelas em que foi reconhecida a excludente de ilicitude; policiais mortos em serviço e fora de serviço; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei;

IV – Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada, contratada de acordo com a legislação vigente;

V – Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada, contratada de acordo com a legislação vigente;

VI – Relatório completo dos órgãos correcionais;

VII – Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, e relatório quantitativo sobre todas as denúncias recebidas e apuradas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§ 1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com as informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.

§ 2º As informações em bancos de dados que contiverem a qualificação e dados pessoais das vítimas, testemunhas, policiais e demais pessoas envolvidas no fato delituoso, somente poderão ser fornecidas mediante decisão judicial, uma vez demonstrada a relevante necessidade e pertinência da

informação, com a assinatura de termo de responsabilidade daquele que receber a informação;

§ 3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

- I – organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;
- II – código de ética;
- III – protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;
- IV – norma reguladora sobre o uso da força;
- V – Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros;
- VI – doutrina que apresente a concepção da instituição;
- VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;
- VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais;
- IX – relatório completo dos cursos, treinamentos e capacitações executadas nos órgãos de segurança pública para os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Art. 7º A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelos menos:

- I – nível de confiança nas instituições policiais;
- II – agressões e ofensas sofridas por parte de policial, apuradas e arquivadas;
- III – taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º A união deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilidade penal, civil e administrativa do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

Ao justificar a proposta, o nobre parlamentar expõe que “a ausência dos dados e informações sobre ‘o uso da força’, função principal que diferencia a Segurança Pública das demais políticas públicas, dificulta e, por vezes, impossibilita que os cidadãos possam debater, avaliar e escolher os governos a partir da qualidade das propostas e da capacidade de gestão para enfrentar problemas estruturais, como espera-se de um regime democrático saudável”.

Sustenta, ainda, o autor que “no mundo, temos experiências muito positivas em

que as principais mudanças aconteceram a partir destas novas estruturas de sistema de segurança pública, e uma das principais ferramentas utilizadas foi o acesso à informação e a transparência no sistema de segurança pública, responsável por promover um novo conceito e uma nova cultura no sistema de segurança pública.”

A proposição foi distribuída, inicialmente, para a apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, colegiado em que foi aprovada com uma emenda.

Chega agora para a análise desta Comissão, a fim de que se faça o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Sob a perspectiva da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa nada temos a opor à proposição principal e à emenda que lhe foi oferecida no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, motivo pelo qual, no mesmo sentido manifestado pelo ilustre relator, entendo, nesse ponto, pela adequação da proposição.

Quanto ao mérito, contudo, necessários se mostram alguns ajustes, apenas com o intuito de aprimorar a proposta, preservando o intuito almejado com iniciativa.

No art. Art. 5º:

a) há a necessidade de alterar o inciso II, para que o relatório de dados seja completo, trazendo os casos de intervenção policial que foram denunciados e aceitos pelo juiz, bem como os casos em que o Ministério Público reconheceu a existência de excludente de ilicitude, pois neste último caso o policial foi vítima;

b) há a necessidade de alterar, também, o inciso IV, com os mesmos fundamentos do inciso II, acrescido da necessidade de retirada de expressões repetidas, como “os homicídios praticados por policiais”, uma vez que essa especificação já está contida nos confrontos ocorridos em serviço ou fora de serviço com resultado morte.

c) há a necessidade de alterar, ainda, o §2º, para deixar o texto mais claro e ao mesmo tempo resguardar o sigilo, seja das vítimas, das testemunhas e dos policiais. Além disso, o texto não salvaguarda o sigilo adequado, que demanda o exame por parte do poder judiciário sobre a necessidade de divulgação de informação que viole o princípio constituição de proteção à intimidade.

No art. 10, mostra-se mais adequado, sob pena de injusta punição, atrelar a questão como infração administrativa, desde que haja culpa ou dolo do responsável. Com essa opção, a ausência de observância da obrigação não deixa de ser punida, mas, também, não enseja aplicação indevida, encontra o adequado equilíbrio.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.894, de 2016, da emenda apresentada na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como das emendas apresentadas nesta comissão.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**

EMENDA 1

Dê-se ao inciso II, do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
II – relatório com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, denúncias recebidas e denúncias arquivadas por reconhecimento da excludente da ilicitude;

”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**

EMENDA 2

Dê-se ao inciso IV, do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço, com especificação daquelas em que foi reconhecida a excludente de ilicitude; policiais mortos em serviço e fora de serviço; das mortes a

esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**

EMENDA 3

Dê-se ao §2º, do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§2º As informações em bancos de dados que contiverem a qualificação e dados pessoais das vítimas, testemunhas, policiais e demais pessoas envolvidas no fato delituoso, somente poderão ser fornecidas mediante decisão judicial, uma vez demonstrada a relevante necessidade e pertinência da informação, com a assinatura de termo de responsabilidade daquele que receber a informação.

”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**

EMENDA 4

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilidade administrativa do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em caso de dolo ou culpa.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**

FIM DO DOCUMENTO